



# DIÁRIO DA JUSTIÇA

República Federativa do Brasil      Imprensa Nacional



Ano LXXXV N° 238

Brasília - DF, terça-feira, 14 de dezembro de 2010

## Sumário

	PÁGINA
Conselho da Justiça Federal.....	1
Ministério Público da União.....	1
Tribunal Regional Federal	
- 5ª Região.....	5
Tribunal Marítimo.....	5
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	
- Expediente Forense.....	7
Ordem dos Advogados do Brasil	
- Conselho Federal.....	8
- Seção do Distrito Federal.....	8

## Conselho da Justiça Federal

### PRESIDÊNCIA

### SECRETARIA-GERAL

### SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

25/11/2010

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Presidente da Sessão: Conselheiro ARI PARGENDLER

Presentes à sessão os Excelentíssimos Conselheiros Ari Pargendler, Felix Fischer, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Olindo Menezes, Paulo Espírito Santo, Roberto Haddad, Vilson Darós e Luiz Alberto Gurgel.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Falcão.

Presentes, também, o Juiz Federal Gabriel de Jesus Tedesco Wedy (Presidente da Ajufe), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participa da sessão sem direito a voto e o Dr. Marcelo Vieira de Campos (representante da Secretaria de Reforma do Judiciário), que participa como convidado.

Secretária: Bel. Eva Maria Ferreira Barros

### PROCESSO N. 2010.16.0076

RELATOR: Conselheiro LUIZ FUX

INTERESSADOS: Sindicato dos Servidores das Justiças Federais no Estado do Rio de Janeiro, Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Rio Grande do Sul e Sindicato dos servidores da Justiça Federal e do TRE no Paraná.

### TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO FORMULADO PELO SINDICATO DOS SERVIDORES DAS JUSTIÇAS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SISEJUFE/RJ, PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO RIO GRANDE DO SUL - SINTRAJUFE/RS E PELO SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA FEDERAL E DO TRE NO PARANÁ - SINJUSPAR, EM FACE DE DECISÃO DESTE CONSELHO PARA FINS DE RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE, A TÍTULO DE ACUMULAÇÃO DE FC/CJ COM QUINTOS/DÉCIMOS .

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, suspendeu o julgamento do processo."

Brasília, 25 de novembro de 2010.  
EVA MARIA FERREIRA BARROS  
Secretária-Geral

## Ministério Público da União

### ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA N° 626, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2010

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o contido no Ofício n° 121/PRE/RO/GAB, de 7 de dezembro de 2010, da Procuradoria da República no Estado de Rondônia, e por necessidade de serviço, resolve:

Designar o Procurador da República ERCIAS RODRIGUES DE SOUSA para, como substituto eventual do Procurador Regional Eleitoral e do Procurador Regional Eleitoral Substituto, officiar, na falta ou impedimento destes, perante o Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, nos dias 13 e 14 de dezembro de 2010.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO INSTITUCIONAL

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

SESSÃO: 94 DATA: 09/12/2010 HORA: 17:00

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

Processo : 1.00.001.000142/2010-91  
Assunto : CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES  
Origem : PRR 1ª Região  
Relator(a) : Cons. JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA  
Interessado(s) : Procuradoria Regional da República da 1ª Região

WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO  
PRESIDENTE DO CIMPF

### SEGUNDA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

#### ERRATA DA ATA 523 DE 22/11/2010

198. Processo : 1.00.000.013759/2010-87 Voto: 0894/2010 Origem: JF/Paulo Afonso-BA  
Relator : Dr. Douglas Fischer  
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. RADIODIFUSÃO CLANDESTINA. MPF: TRANSAÇÃO PENAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, LC 75/93. DISTINÇÃO ENTRE AS HIPÓTESES DO ART. 183 DA LEI 9.472/97 E O ART. 70 DA LEI 4.117/62. SERVIÇO RÁDIO DO CIDADÃO: TELECOMUNICAÇÃO UNILATERAL. CONDUTA QUE SE AMOLDA AO CRIME DO ART. 70 DA LEI 4.117/62. TRANSAÇÃO PENAL CABÍVEL.  
1. Distinção tipológica entre as normas envolvidas: o art. 183 da Lei n° 9.472/97 fica limitado à telecomunicação bilateral via radiofrequência ou com emprego de satélite. Já a a radiodifusão explorada *irregularmente* (mas como telecomunicação *unilateral*) está (ainda) regida pelo art. 70 da Lei 4.117/62.  
2. Quando um único ponto ou agente envia informação e os demais só recebem, há transferência unilateral dessa informação (telecomunicação unilateral), comete o crime descrito no art. 70 da Lei n° 4.117/62, cuja pena máxima em abstrato é de 2 anos de detenção, tratando-se, portanto, de infração penal de menor potencial ofensivo, nos termos do art. 2º da Lei n° 10.259/2002, com possibilidade de transação penal.  
3. Voto pelo oferecimento da proposta de transação penal.
- Relatora para Acórdão : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
- Voto-vencedor : VOTO VENCEDOR. INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC N° 75/93. RADIODIFUSÃO. FUNCIONAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO. ILÍCITO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 183 DA LEI 9.472/97. PERSECUÇÃO CRIMINAL.  
1. O agente que opera emissora de rádio, ainda que de baixa potência ou para fins comunitários, sem a devida autorização do poder público, comete o crime descrito no art. 183, da Lei n° 9472/97, ante a inexistência de prévia autorização do órgão competente e a habitualidade da conduta. Precedentes STJ e STF.  
2. Considerando que a pena máxima cominada ao crime previsto no art. 183 da Lei n° 9.472/97 é superior a 2 (dois) anos, não há que se falar em proposta de transação penal.  
3. Voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar seqüência à persecução criminal.
- Decisão : Acolhido por maioria, vencido o Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque que entendem que a conduta se enquadra no artigo 183 da Lei 9.472/97, desse modo não é cabível o oferecimento da proposta de transação penal.

As matérias publicadas na presente edição foram enviadas no dia 10/12/2010, até as 18h. Excetuam-se, somente, aquelas enviadas com antecedência e agendadas pelo Órgão responsável para publicação nesta edição.

## QUARTA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 43, DE 30 DE SETEMBRO DE 2010.

Ref. Expediente 000707/2009

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República substitora da presente, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 225 da Constituição Federal, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum do povo e direito de todos, essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público, com a colaboração da coletividade, o dever de preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 225, § 2º, da Constituição Federal, aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme dispõe o artigo 225, § 3º, da Magna Carta;

CONSIDERANDO que a pesquisa e lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, nos termos do artigo 176, § 1º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a defesa do meio ambiente é função institucional do Ministério Público, conforme artigo 5º, inciso III, alínea "d" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 4º, VII, da Lei nº 6938/81, a Política Nacional do Meio Ambiente visará à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais para fins econômicos;

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
CASA CIVIL  
IMPrensa NACIONALFERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA  
Diretor-Geral da Imprensa NacionalJORGE LUIZ ALENCAR GUERRA  
Coordenador-Geral de  
Publicação e Divulgação

## DIÁRIO DA JUSTIÇA

Publicação de atos de caráter judicial dos Tribunais Superiores, do Ministério Público da União, dos Conselhos Nacionais, dos Tribunais Regionais Federais, da Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Federal e Seção do Distrito Federal, dos Tribunais Regionais do Trabalho - 10ª Região e Eleitoral do Distrito Federal, do Tribunal Marítimo, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, da Justiça Desportiva e aqueles decorrentes de determinação legal emanados dos Tribunais de Justiça dos Estados (Comarcas).

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO  
Coordenador de Editoração  
e Divulgação Eletrônica dos Jornais OficiaisFRANCISCO DAS CHAGAS PINTO  
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ou [ouvidoria@in.gov.br](mailto:ouvidoria@in.gov.br)  
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF  
CNPJ: 04196645/0001-00  
Fone: 0800 725 6787

CONSIDERANDO que, dentre os princípios orientadores da Política Nacional do Meio Ambiente, consta o planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais, nos termos do artigo 1º, inciso III, da Lei nº 6.938/81;

CONSIDERANDO que o Decreto-Lei nº 227/67 estabelece, em seu Capítulo III, a necessidade de autorização, pelo órgão competente, para a realização de lavra mineral;

CONSIDERANDO que o artigo 88, do mesmo Decreto-Lei, dispõe que todas as atividades concernentes à mineração, ao comércio e à industrialização de matérias-primas minerais estão sujeitas à fiscalização direta do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;

CONSIDERANDO que foi encaminhada a esta Procuradoria relatório técnico elaborado a partir de vistoria conjunta do MPF, DNPM, IBAMA e IMA, em atenção à determinação da 16ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, nos autos do processo tombado sob o nº 2005.33.00.024440-0, em área de lavra clandestina desenvolvida por Jorge Lopes Cunha, na localidade denominada Serra do Afonso, no Município de Queimadas/BA, verificando-se que a empresa Corcovado Granito Ltda., a qual não figurava no pólo passivo da demanda judicial, teria desenvolvido lavra clandestina em área distinta, não tendo executado qualquer atividade prevista no Plano de Recuperação de Área Degradada e as condicionantes da licença ambiental; resolve:

Com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea "b" e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar eventuais danos causados ao meio ambiente pela atividade de extração desenvolvida pela empresa Corcovado Granitos Ltda. na localidade denominada Serra do Afonso, no Município de Queimadas/BA.

Para tanto, determina a realização das seguintes diligências: a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, juntamente com a documentação anexa, procedendo-se às anotações de praxe;

b) Comunique-se a presente instauração, por meio eletrônico, à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 4ª CCR, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

c) Expeça-se ofício ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM e ao Instituto do Meio Ambiente - IMA, solicitando encaminhar a esta Procuradoria documentação correspondente à eventuais autuações realizadas em desfavor da empresa Corcovado Granitos Ltda., CNPJ 05.195.728/0001-30, em razão da atividade de lavra na localidade Serra do Afonso, no Município de Queimadas/BA, assim como a situação de regularidade, ou não, da referida pessoa jurídica junto aos referidos órgãos.

d) Seja expedido ofício à Empresa Corcovado Granitos Ltda., dando-lhe ciência da presente instauração, facultando-lhe manifestar-se acerca dos fatos relatados no relatório técnico, cuja cópia deve acompanhar o ofício.

d) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

GABRIELA BARBOSA PEIXOTO  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 67, DE 06 DE DEZEMBRO 2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 08120.002192/99-84  
INQUÉRITO CIVIL N.º 66/2010

OBJETO: danos provocados pela extração irregular de barro na Fazenda São José.

INVESTIGADOS: Maurício de Magalhães Castro (atuado), Nair Coimbra de Magalhães Castro (promitente vendedora) e Ronaldo de Magalhães (promitente comprador)

CONSIDERANDO os fatos apurados preliminarmente no Processo Administrativo 08120.002192/99-84

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União a defesa do patrimônio nacional e do meio ambiente (LC 75/93, art.5, inciso III, alínea a e d);

CONSIDERANDO que a LC 75/93 determina que as atribuições previstas genericamente nos artigos 5º e 6º são funções institucionais do Ministério Público Federal (LC 75/93, art.39, caput);

CONSIDERANDO que o laudo de vistoria de fls. 229/230 constatou que os danos ambientais provocado pela extração ilegal de barro na Fazenda São José não foram reparados;

CONSIDERANDO que, conforme a jurisprudência do STJ, o proprietário tem responsabilidade objetiva pelo passivo ambiental do bem imóvel (Recurso Especial 263 383)

CONSIDERANDO que a obrigação de reparar o passivo ambiental transmite-se com a coisa (obrigação propter rem);

CONSIDERANDO o teor da decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para instrução do procedimento administrativo;

Determino a conversão deste procedimento administrativo em inquérito civil, que deverá receber numeração seqüencial e crescente.

Expeça-se ofício aos investigados, para que tomem ciência da instauração deste ICP e para que digam se tem interesse em promover a recuperação voluntária da área degradada.

Expeça-se ofício ao 2º Ofício de Angra dos Reis, solicitando certidão atualizada da matrícula 4326 (fls.119 - remeter cópia com o ofício).

Angra dos Reis, 06 de dezembro de 2010.

FERNANDO AMORIM LAVIERI  
Procurador da República

PORTARIA Nº 77, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2010

TUTELA COLETIVA

O Ministério Público Federal, representado pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93 e, ainda,

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art.127, caput, da Constituição Federal);

Considerando que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição Federal, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil público, a ação civil pública e outras medidas necessárias à proteção de direitos difusos e coletivos indisponíveis perante a autoridade judiciária federal competente, nos termos do art. 37 da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, assim como promover a sua defesa, conforme determina o art. 5º, inciso II, alínea "d" e inciso III, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que é atribuição do Ministério Público a promoção do inquérito civil e de outras medidas necessárias ao exercício de suas funções institucionais, para a proteção dos direitos constitucionais e do meio ambiente, bem como a responsabilização de pessoas físicas ou jurídicas, em razão da prática de atividade lesiva ao meio ambiente, tendo em vista a aplicação de sanções penais e a reparação dos danos causados, consoante o disposto no art. 6º, inciso VII, alíneas "a" e "b", inciso XIV e inciso XIX, alínea "b", da referida Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando o teor da documentação constante no Processo nº 0000375-22.2010.404.7204, no qual ficou acordado, em audiência, que a ré CERÂMICA SILVIO SARTOR LTDA ME promoveria a composição civil do dano, com a recuperação completa da área afetada;

Considerando que a ré já apresentou o PRAD junto à FATMA;

Considerando que a área ainda não foi definitivamente recuperada; resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos termos do art. 4º, II, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, visando à fiscalização da recuperação da área degradada pela atividade de extração irregular de argila e areia, desenvolvida por CERÂMICA SILVIO SARTOR LTDA ME, localizada nas coordenadas UTM 22 J 0674674/6829978, Município de Morro da Fumaça/SC, conforme acordo homologado em audiência de Transação Penal, nos autos do Processo nº 0000375-22.2010.404.7204.

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) autue-se e registre-se, com a seguinte ementa: "MEIO AMBIENTE - INQUÉRITO CIVIL - Composição civil dos danos firmado nos Autos nº 0000375-22.2010.404.7204 - coordenadas UTM 22 J 0674674/6829978, Município de Morro da Fumaça/SC";

b) Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão;

c) Expeça-se ofício à FATMA, com cópia do Auto de Constatação da Polícia Ambiental, para que informe se já foi expedida licença ambiental em favor de CERÂMICA SILVIO SARTOR LTDA ME;

d) Publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I, da Resolução 87/2006;

e) juntem-se os documentos anexos;

Criciúma, 09 de dezembro 2010.

DARLAN AIRTON DIAS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 112, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010

Conversão do PA nº 1.14.000.000792/2004-11  
em Inquérito Civil Público

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela proteção ao Meio Ambiente e combater a improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo em tela foi instaurado a partir do encaminhamento do Relatório Sintético do Plano Especial de Auditoria de Obras do TCU, no exercício de 2003, o qual identificou irregularidades no aspecto ambiental, quando da execução do empreendimento de construção rodoviária na BR-135 no trecho divisa PI/BA - barreiras, subtrecho Monte Alegre e Trecho São Desidério/BA -Correntina/BA-Coribe/BA;

CONSIDERANDO a possível irregularidade na expedição da Licença de Instalação do IBAMA nº 445/2007 ao DNIT relativa às obras de implantação da BR-135/BA - trecho São Desidério-Correntina, em especial diante da Nota Técnica constante às fls. 294/302 do vol I deste Procedimento Administrativo, na qual foram identificadas diversas irregularidades no EIA/RIMA que consubstancia a aludida Licença de Instalação;



CONSIDERANDO o inquestionável interesse federal na preservação do meio ambiente, a teor do disposto no art. 20, inciso IX e art. Art. 225, ambos da CF/88;

CONSIDERANDO o estatuído nos arts. 5º e 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, bem como do disposto nos arts. 1º a 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do P.A. em questão, assim como a necessidade de ulteriores diligências; resolve:

O signatário, CONVERTER O PA Nº 1.14.000.000792/2004-11 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, de imediato, o seguinte:

a) Cumpra-se o item 3 do Despacho de fls. 1492, verso do Volume III e após determino o envio dos autos para a análise da equipe pericial do MPF lotada na PR/BA (Srs. Fábio de Miranda Oliveira e Sra. Sheila Brasileiro), especificamente dos documentos constantes dos Volumes I, IV e V.

b) Dê-se ciência da conversão à Egrégia 4ª Câmara de Ordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, pela via eletrônica, remetendo cópia e solicitando a publicação da presente Portaria, nos termos do disposto no art. 6º c/c art. 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMFP.

Barreiras, 29 de novembro de 2010.

CAROLINE ROCHA QUEIROZ  
PROCURADORA DA REPÚBLICA

#### PORTARIA Nº 147, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2010

O Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradora da República que abaixo subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público elevado pela nossa Lei Magna à categoria de instituição essencial à função jurisdicional do Estado, sendo responsável pela defesa dos interesses difusos e coletivos, incluindo a proteção ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade lavrou os Autos de Infração nº 001305, 001306 e 001307, série A, em face da empresa ITAIQUARA ALIMENTOS S/A, em razão de danos ambientais perpetrados em imóvel de sua propriedade, município de Delfinópolis/MG, situado em zona de amortecimento do Parque Nacional da Serra da Canastra (unidade de conservação de proteção integral, nos termos dos arts. 7º, I e § 1º; 8º, III; e 11 da Lei 9.985/2000);

CONSIDERANDO que referidos danos consistiram em desmate de vegetação nativa, extração de cascalho e impedimento da regeneração da vegetação nativa de área considerada de preservação permanente, tudo sem autorização dos órgãos competentes;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.985/2000 estabeleceu que o órgão ambiental responsável pela administração da unidade de conservação estabelecerá normas específicas regulamentando a ocupação e o uso dos recursos da zona de amortecimento (art. 25, § 1º);

CONSIDERANDO que o Plano de Manejo do Parque Nacional da Serra da Canastra determina que a zona de amortecimento está sujeita à normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade; resolve:

I - Instaurar Inquérito Civil Público, com base no art. 2º, I, da Resolução CNMP nº 23/07, com escopo de apurar os danos ambientais (desmate de vegetação nativa e extração de cascalho) perpetrados pela empresa ITAIQUARA ALIMENTOS S/A em zona de amortecimento do Parque Nacional da Serra da Canastra.

DETERMINO, ainda, as seguintes diligências:

a) registro, publicação e autuação da presente portaria e documentos anexos;

b) comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução CSMFP nº 87/2006, mediante correspondência eletrônica, para fins de publicação;

c) expedição de ofício ao ICMBio para que, no prazo de 40 (quarenta) dias, realize vistoria no local da infração, seguida da elaboração de laudo pericial, em que deverão ser respondidos os quesitos anexos. Referido laudo deverá vir acompanhado de fotografias, de modo que fiquem demonstrados os danos ambientais efetivamente causados.

d) tratando-se de conduta que configura, em tese, o crime previsto no artigo 40, caput, da Lei 9.605/1998, com a juntada da resposta DETERMINO à Secretaria Jurídica a extração de cópia dos autos para requisitar instauração de inquérito à Polícia Federal.

Passos, 03 de dezembro de 2010.

LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA  
Procuradora da República

#### QUESITOS PARA LAUDO AMBIENTAL

(Laudo deverá vir acompanhado de fotografias, de modo que fiquem demonstrados os danos ambientais efetivamente causados)

1) Houve dano ao meio ambiente?

2) Se positivo o quesito acima, em que consistiu o dano?

3) Qual a área atingida? A área é pública ou privada? O local afetado é zona de amortecimento ou mera zona de entorno do Parque Nacional da Serra da Canastra? (indicar o nome da propriedade/nº da matrícula em que ocorreu o dano)

4) Em havendo sido atingida zona de amortecimento, o Plano de Manejo prevê alguma vedação a que se promova a referida atividade?

5) A atividade causou dano direto ou indireto à Unidade de Conservação? Em que consistiu o dano à Unidade?

6) Foi atingida área considerada de preservação permanente?

7) Quais espécies vegetais foram destruídas? São espécies imunes de corte? Fundamentar.

8) Há necessidade da adoção de medidas emergenciais a fim de evitar o agravamento dos danos ambientais já causados? Em caso positivo, quais providências devem ser adotadas?

9) É possível a reparação ambiental? Em caso positivo, tecer sugestões técnicas sobre a forma de reparação do dano.

10) É possível avaliar financeiramente o proveito obtido com a infração?

11) Demais considerações reputadas importantes.

#### PORTARIA Nº 237, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2010

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, José Lucas Perroni Kalil, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 5º, inciso II, 'd', e inciso III, 'b', dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, bem como promover a sua defesa;

Considerando o teor do Laudo de Vistoria nº 008/10 do ICMBio, o qual informa a ocorrência de danos ambientais em área de preservação permanente;

Considerando que tal atividade se deu no interior da APA Serra da Mantiqueira, sem a devida autorização ambiental;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; resolve:

Nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, determinando-se:

1. Proceda-se os registros de praxe do presente procedimento administrativo como Inquérito Civil Público no sistema ARP de controle desta PRM-Pouso Alegre/MG;

2. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural), por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMFP, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMFP);

3. Procure-se pela existência de endereço do representado em área atendida pelos correios. Em seguida, oficie-se-lhe, dando-lhe ciência do teor desta Portaria, bem como da tramitação do presente inquérito, facultando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer das decisões eventualmente proferidas, bem como formular alegações e apresentar documentos, ou ainda manifestar vontade de ser ouvido pessoalmente nesta Procuradoria da República, para, nessa ocasião, apresentar defesa ou celebrar termo de ajustamento de conduta. Na oportunidade, encaminhar-lhe cópia do Ofício nº 0072/2009/APA da Serra da Mantiqueira/ICMBio, e dos documentos que o instruíram.;

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

Pouso Alegre/MG, 16 de novembro de 2010.

JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL  
Procurador da República

#### QUINTA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

#### PORTARIA Nº 177, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2010

Procedimento nº 1.28.200.000058/2010-41  
Conversão em inquérito civil público

CONSIDERANDO a instauração deste procedimento que visa a apurar possíveis irregularidades na implementação do PRONAF em relação a Helena Euzébio de Almeida, conforme Acórdão 2280/2008 do Processo TC 026.827/2007-0, proferido pelo Plenário do Tribunal de Contas da União;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável (§6º do artigo 2º da Resolução 23/2007 do CNMP);

CONSIDERANDO que, vencido esse prazo, o membro do Ministério Público Federal promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil (§7º do artigo 2º da Resolução 23/2007 do CNMP);

CONSIDERANDO que nesses autos o prazo para conclusão encontra-se expirado e há diligências pendentes;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos ou informações e tomada de depoimentos pressupõe a existência de um procedimento administrativo e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput da LC nº 75/93;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição Federal), legais (artigos 1º e 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei complementar nº 75/93) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMFP nº 106 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP nº 23/2007), resolve:

Converter o Procedimento administrativo nº 1.28.200.000058/2010-41 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção da matéria versada, razão pela qual deverá ser registrada a presente portaria em livro próprio, autuá-la e afixá-la em local de costume, conforme dispõe o artigo 4º da Resolução CNMP nº 23/2007 e ainda o §4º da Resolução CSMFP nº 87/2006, após alteração por meio da Resolução CSMFP nº 106/2010, bem como a comunicação, com o envio do arquivo virtual da portaria, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para ciência e publicação da presente.

Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Designo o servidor DANIEL SIQUEIRA LEVIS como Secretário, para fins de auxiliar na instrução do presente Inquérito Civil Público.

Após cumprimento das determinações supra, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Caicó, 26 de novembro de 2010

#### PORTARIA Nº 178, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2010

Procedimento nº 1.28.200.000052/2010-73  
Conversão em inquérito civil público

CONSIDERANDO a instauração deste procedimento que visa a apurar possíveis irregularidades consistentes no inadimplemento do Precatório Requisitório TRT PR 0872-06-000 em favor de Lindalva Maia e Lucineide Santos pelo Município de São Fernando/RN;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável (§6º do artigo 2º da Resolução 23/2007 do CNMP);

CONSIDERANDO que, vencido esse prazo, o membro do Ministério Público Federal promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil (§7º do artigo 2º da Resolução 23/2007 do CNMP);

CONSIDERANDO que nesses autos o prazo para conclusão encontra-se expirado e há diligências pendentes;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos ou informações e tomada de depoimentos pressupõe a existência de um procedimento administrativo e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput da LC nº 75/93;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição Federal), legais (artigos 1º e 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei complementar nº 75/93) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMFP nº 106 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP nº 23/2007), resolve:

Converter o Procedimento administrativo nº 1.28.200.000052/2010-73 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção da matéria versada, razão pela qual deverá ser registrada a presente portaria em livro próprio, autuá-la e afixá-la em local de costume, conforme dispõe o artigo 4º da Resolução CNMP nº 23/2007 e ainda o §4º da Resolução CSMFP nº 87/2006, após alteração por meio da Resolução CSMFP nº 106/2010, bem como a comunicação, com o envio do arquivo virtual da portaria, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para ciência e publicação da presente.

Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Designo o servidor DANIEL SIQUEIRA LEVIS como Secretário, para fins de auxiliar na instrução do presente Inquérito Civil Público.

Após cumprimento das determinações supra, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Caicó, 26 de novembro de 2010

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 483, DE 28 DE OUTUBRO DE 2010

Ref. procedimento no 1.15.003.000032/2007-81

O presente procedimento foi instaurado a partir do conhecimento da não aprovação das contas referentes ao Convênio 3239/2001, celebrado entre a FUNASA e o município de Meruoca, para construção de módulos sanitários destinados à população de baixa renda.

Todavia, indiciada a montagem do procedimento licitatório respectivo, entendo necessário ouvir os representantes das empresas que constam como tendo participado do mesmo.

A condução do mesmo seguia o disposto na Resolução CSMFP nº 87/2006, em sua redação originária, a qual instituiu prazo de 60 (sessenta) dias para sua tramitação, prorrogável sem limitação.

Em 6/4/2010, foi editada a Resolução CSMFP nº 106/2010, que dispõe o prazo de 90 (noventa) dias, para a prorrogação dos procedimentos administrativos, prorrogáveis uma única vez por igual período.

Assim, com base no artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição Federal e artigos 10 e 20, 50 a 70, 38 e 41 da Lei complementar nº 75/93, determino a CONVERSÃO do presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL.

Determino, ainda, sejam designadas datas e horários para a oitiva de Joselena Gomes Gertrudes (fls. 159); Nina de Almeida Braga (fl. 194); Evandro Silva Teixeira (fl. 193) e Silvio Barreira Bezerra (fl. 196), podendo, também, deprecar-se suas oitivas a outra unidade do MPF, a depender de seus domicílios.

Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado.

Encaminhe-se cópia da presente à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para ciência e publicação em diário oficial.

Designo o chefe do setor processual para secretariar o presente feito.

Sobral, 28 de outubro de 2010.

## PORTARIA Nº 494, DE 28 DE OUTUBRO DE 2010.

Ref. procedimento no 1.15.000.00222/2009-61

O presente foi instaurado a para apurar a ausência de passes/depósitos dos valores referentes ao PASEP dos servidores da Prefeitura de Alcântara/CE.

Faz-se, pois necessário verificar se foi providenciada a regularização anunciada pela Secretaria de Administração e Finanças do Município (fl.5).

A condução do mesmo seguia o disposto na Resolução CSMFP nº 87/2006, em sua redação originária, a qual instituiu prazo de 60 (sessenta) dias para sua tramitação, prorrogável sem limitação.

Em 6/4/2010, foi editada a Resolução CSMFP nº 106/2010, que dispõe o prazo de 90 (noventa) dias, para a prorrogação dos procedimentos administrativos, prorrogáveis uma única vez por igual período.

Assim, com base no artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição Federal e artigos 10 e 20, 50 a 70, 38 e 41 da Lei complementar nº 75/93, determino a CONVERSÃO do presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL.

Determino, ainda, seja reiterado o expediente de fls.20.

Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado.

Encaminhe-se cópia da presente à 5ª CCR para ciência e publicação em diário oficial.

Designo o Coordenador Administrativo para secretariar o presente feito.

Sobral/CE, 29 de outubro de 2010.

FERNANDO BRAGA DAMASCENO  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 15, DE 20 DE SETEMBRO DE 2010.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 8º, § 1º, da Lei 7.347/85 e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO, as notícias de irregularidades havidas na aplicação de valores advindos de contrato de financiamento acertado entre a Superintendência para o Desenvolvimento da Amazônia, SUDAM, e ELETRON, Eletricidade de Rondônia Ltda., que tinha como objeto a construção de duas PCHs, Pequenas Centrais Hidrelétricas, no município de Alta Floresta do oeste, RO, com recursos do FINAM;

CONSIDERANDO que, a despeito das prorrogações havidas às fls. 230/231 e 255, a natureza deste feito ainda é de Procedimento Administrativo, e não Inquérito Civil Público como equivocadamente foi tratado, destoando, portanto, do que prevê o art. 4º, §§ 1º e 4º, da Resolução CSMFP nº 87/06, com a redação que lhe deu a Resolução 106/10, também do CSMFP; resolve:

INSTAURAR inquérito civil público para apurar supostas irregularidades havidas na aplicação de valores advindos de contrato de financiamento acertado entre a Superintendência para o Desenvolvimento da Amazônia, SUDAM, e ELETRON, Eletricidade de Rondônia Ltda., que tinha como objeto a construção de duas PCHs, Pequenas Centrais Hidrelétricas, no município de Alta Floresta do Oeste, RO, com recursos do FINAM;

NOMEAR a Servidora Júlia Fernanda Verdério Bianco, Técnica Administrativa, matrícula 16.661-8, para funcionar como Secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram a Secretaria de Ofícios da Tutela Coletiva (SOTC);

DETERMINAR, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

1. registre-se a presente, juntamente com o Procedimento Administrativo nº 1.31.000.000317/2001-11;

2. oficie-se ao Diretor do DGFI/MI (Departamento de Gestão dos Fundos de Investimentos - DGFI, do Ministério da Integração Nacional), requisitando seja informado se houve instauração de procedimento apuratório em decorrência da Recomendação de fls. 250/251, devendo encaminhar, caso já encerrada a apuração, cópia do relatório conclusivo a esta Procuradoria;

3. publique-se na Base de Dados da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

4. dê-se ciência à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias, cópia da presente e solicitando a publicação desta portaria, na forma do artigo 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87, de 03/08/06;

5. publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos eventuais ofícios expedidos neste feito, atendendo assim, e mudando o que tem que ser mudado, à determinação trazida o §9º, do art. 9º, da Resolução CSMFP 87/06, com a redação da Resolução CSMFP 106/10;

Após, nova vista para outras diligências.

Ji-Paraná/RO, 20 de setembro de 2010.

## PORTARIA Nº 17, DE 21 DE SETEMBRO DE 2010.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 8º, § 1º, da Lei 7.347/85 e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO, as notícias de irregularidades havidas na aplicação, pelo Município de Ji-Paraná, RO, de recursos federais originados nos Contratos de Repasse da Caixa Econômica Federal nº 96528-33/99/SEDU/PR/CAIXA e nº 70169-08/98/MPO/CAIXA;

CONSIDERANDO que, a despeito das prorrogações havidas às fls. 112/113 e 210, a natureza deste feito ainda é de Procedimento Administrativo, e não Inquérito Civil Público como equivocadamente foi tratado, destoando, portanto, do que prevê o art. 4º, §§ 1º e 4º, da Resolução CSMFP nº 87/06, com a redação que lhe deu a Resolução 106/10, também do CSMFP; resolve:

INSTAURAR inquérito civil público para apurar notícias de irregularidades havidas na aplicação, pelo Município de Ji-Paraná, RO, de recursos federais originados nos Contratos de Repasse da Caixa Econômica Federal nº 96528-33/99/SEDU/PR/CAIXA e nº 70169-08/98/MPO/CAIXA;

NOMEAR a Servidora Júlia Fernanda Verdério Bianco, Técnica Administrativa, matrícula 16.661-8, para funcionar como Secretária;

DETERMINAR, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

1. registre-se a presente, juntamente com o Procedimento Administrativo nº 1.31.000.000105/2003-98;

2. oficie-se à GENEFC/CEF, solicitando seja informado o estágio atual da Tomada de Contas Especial que tem por objeto o Contrato de Repasse nº 96528-33/99/SEDU/PR/CAIXA, de que há notícia no ofício de fl. 199;

3. publique-se na Base de Dados da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

4. dê-se ciência à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias, cópia da presente e solicitando a publicação desta portaria, na forma do artigo 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87, de 03/08/06;

5. publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos eventuais ofícios expedidos neste feito, atendendo assim, e mudando o que tem que ser mudado, à determinação trazida o §9º, do art. 9º, da Resolução CSMFP 87/06, com a redação da Resolução CSMFP 106/10;

Com a resposta ao ofício determinado no item 2, nova vista para outras diligências.

Ji-Paraná/RO, 21 de setembro de 2010.

RUDSON COUTINHO DA SILVA  
PROCURADOR DA REPÚBLICA

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

## PORTARIA Nº 16, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2010

Designa Membro para atuar em processo em trâmite na 18ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, Subseção de Sobral, no período de 6 a 11 de dezembro de 2010.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ, no exercício de suas atribuições legais,

Considerando o gozo de férias do Dr. Ricardo Magalhães de Mendonça no período de 29/11 a 11/12/2010;

Considerando o afastamento do Dr. Fernando Braga Damasceno, concedido pelo CSMFP, para Estudos no exterior, conforme Portaria PGR nº 549, de 28 de outubro de 2010;

Considerando a ausência de membros voluntários para atuarem na PRM de Sobral no período de 6 a 11/12/2010;

Considerando o sorteio realizado pela Coordenadoria Jurídica da PR/CE, resolve:

Art. 1º - Designar a Procuradora da República MARIA CANDELÁRIA DI CIERO para atuar no Processo Judicial nº 0004109-70.2010.4.05.8103, em trâmite na 18ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, Subseção de Sobral.

FRANCISCO MACHADO TEIXEIRA  
Procurador-Chefe da PR/CE

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

## PORTARIA Nº 163, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2010

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO, no exercício das atribuições previstas no inciso II do Artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, por força do que dispõe a Portaria PGR n. 458, de 02 de julho de 1998, resolve designar a Procuradora da República ANA CAROLINA OLIVEIRA TANNÚS DINIZ para dar cumprimento a decisão da egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, exarada no Procedimento Administrativo nº 1.00.000.004839/2010-41.

ANA PAULA FONSECA DE GÓES ARAÚJO

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## PORTARIA PRRJ Nº 930, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2010.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

considerando a delegação de competência dada pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral da República através da Portaria nº 458, de 2.7.98, resolve:

Designar a Procuradora da República Andréa Bayão Pereira Freire para oficiar na Peça de Informação nº 1.30.011.003220/2010-51 dando prosseguimento na apuração dos fatos, de acordo com a manifestação da egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

## PORTARIA PRRJ Nº 931, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2010.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

considerando a delegação de competência dada pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral da República através da Portaria nº 458, de 2.7.98, resolve:

Designar o Procurador da República Guilherme Guedes Raposo para oficiar na Peça de Informação nº 1.30.011.001727/2010-71 dando prosseguimento na apuração dos fatos, de acordo com a manifestação da egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

## PORTARIA PRRJ Nº 932, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2010.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

considerando a delegação de competência dada pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral da República através da Portaria nº 458, de 2.7.98, resolve:

Designar a Procuradora da República Andréa Bayão Pereira Freire para oficiar na Peça de Informação nº 1.30.011.003220/2010-51 dando prosseguimento na apuração dos fatos, de acordo com a manifestação da egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

EDUARDO ANDRÉ LOPES PINTO  
Procurador-Chefe da PR/RJ